



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.897

Recurso nº: - 71.622 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - COMÉRCIO DE MATERIAIS SANTANGELO LTDA.

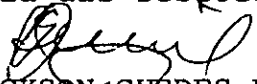
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

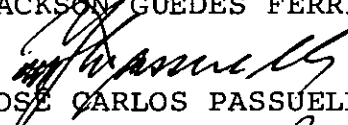
PIS-DEDUÇÃO - Mantida a exigência no processo principal, à falta de novos fatos e argumentos, pelo princípio da decorrência, deve este receber igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MATERIAIS SANTANGELO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: - 6 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA.

PROCESSO Nº 10580-002.706/91-41

RECURSO Nº 71.622

ACÓRDÃO Nº 108-00.897

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MATERIAIS SANTANGELO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS SANTANGELO LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10580-002.717/91-68, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.727, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.862, prolatado por esta Câmara na sessão de 21 de fevereiro de 1994., juntado por cópia. No referido Acórdão foi negado provimento ao recurso.

A presente exigência refere-se a PIS-DEDUÇÃO dos exercícios de 1987 e 1988

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso repetiram os argumentos contidos no processo principal. O recurso foi tempestivo.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

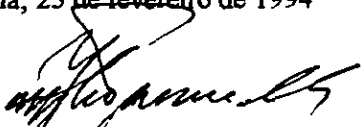
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido mantida a exigência principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

